

fax



Para/Destinatário(s)	Empresa	Número de fax
Sua Excelência Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações Dr. Sérgio Silva Monteiro	Ministério da Economia e do Emprego	213 245 490
De/Remetente	Empresa	Número de fax
Cristina Minoya Perez Directora de Assuntos Legais e de Regulação	Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.	210 915 426
Data	Número Total de Páginas: 16	
20/04/2012		

A informação contida neste fax pode ser confidencial e destinada somente para uso do indivíduo ou entidade acima referidos. A duplicação e/ou divulgação por pessoa(s) não autorizada(s) é estritamente proibida. Se recebeu este fax por engano, pedimos o favor de nos notificar por telefone, pois de imediato tomaremos providências quanto à devolução do mesmo. Obrigado.

The information in this fax may be confidential and intended only for use of the individual above mentioned. Duplication and/or dissemination by unauthorized person is strictly forbidden. If you received this fax by mistake, please immediately notify us by phone, and we will arrange for its return. Thank you.

Assunto: Consulta Pública Projecto Decreto-Lei que institui um fundo de compensação do Serviço Universal de Comunicações Electrónicas

Excelência,

A Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone) vem, pelo presente, pronunciar-se sobre a consulta pública sobre o projecto de Decreto-Lei que institui o fundo de compensação do serviço universal de comunicações electrónicas.

Entende a Vodafone inaceitável a consagração de soluções no projecto de Decreto-Lei que contrariam normas e princípios fundamentais dos ordenamentos jurídicos português e europeu e que só irão reforçar a situação de ilegalidade do Estado Português relativamente às obrigações que lhe incumbem em matéria de serviço universal e, por conseguinte, vem desde já manifestar a sua confiança que o presente Projecto de Decreto-Lei não será efectivamente aprovado, nos termos ora propostos, bem como as suas sérias expectativas que o Governo não conduzirá a presente consulta pública como um mero formalismo sem consequência, mas sim atribuindo o nível de consideração adequado e necessário aos vários factos e argumentos que se apresentam nesta sede e que determinarão, certamente, a alteração das medidas propostas.

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A.

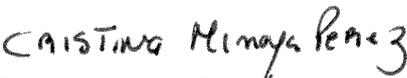
Avenida D. João II, Lote 1.04.01, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa
Telefone: +351 21 091 50 00, Fax: +351 21 091 59 53

Caso seja intenção do Governo manter inalterado o conteúdo do documento sob consulta, nomeadamente a manutenção do mecanismo de compensação dos custos líquidos do serviço universal incorridos até ao início da prestação do serviço universal através de procedimento transparente e não discriminatório - nos termos do disposto no nº3 do artigo 99º da Lei nº 5/2004 (alterada pela Lei 5/2011, de 13 de Setembro) -, não poderá deixar a Vodafone de recorrer aos meios legais e processuais que estejam ao seu dispor, bem como requerer a suspensão da produção de efeitos dos actos que venham concretizar o teor do projectado diploma legal face à sua ilegalidade e aos manifestos e irreparáveis danos que a sua manutenção poderá causar.

A Vodafone manifesta, naturalmente, a sua total disponibilidade para colaborar com o Governo no sentido de encontrar a melhor e mais justa solução para o financiamento do Serviço Universal.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos,

Com os melhores cumprimentos,


Cristina Minoya Perez

Directora dos Assuntos Legais e de Regulação
Vodafone Portugal

**RESPOSTA DA VODAFONE À CONSULTA PÚBLICA SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE INSTITUI O FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO SERVIÇO UNIVERSAL
DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS**

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	FINANCIAMENTO DOS CL EM MOMENTO PRÉVIO À DESIGNAÇÃO LEGAL DO PSU	4
3.	DA DECISÃO DE FINANCIAMENTO PELO SECTOR PRIVADO APÓS CONCURSO PÚBLICO PARA DESIGNAÇÃO DO PSU	9
4.	CONSIDERAÇÕES "NA ESPECIALIDADE"	11
4.1.	COMPENSAÇÃO DOS CLSU INCORRIDOS ATÉ AO INÍCIO DA DESIGNAÇÃO LEGAL DO(S) PSU (S)	11
4.2.	VOLUME DE NEGÓCIOS ELEGÍVEL	11
4.3.	FALTA DE PAGAMENTO.....	14
4.4.	RECURSOS FINANCEIROS.....	15
4.5.	PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES	16
5.	QUESTÕES FINAIS	16

1. INTRODUÇÃO

A Vodafone saúda a decisão do Governo Português de submeter a procedimento de Consulta Pública (adiante “CP”) o projecto de Decreto-Lei (PDL) que institui o fundo de compensação do serviço universal (“SU”) de comunicações electrónicas.

A Vodafone considera inaceitável a projectada consagração de soluções que contrariam normas e princípios fundamentais dos ordenamentos jurídicos português e europeu e parecem querer perpetuar a reiterada situação de incumprimento do Estado Português relativamente às obrigações que lhe incumbem em matéria de serviço universal, já declarada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), bem como pôr em causa o cumprimento atempado das metas constantes do memorando de entendimento sobre o Programa económico de Portugal com o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu (adiante apenas “Troika”).

Adicionalmente, embora compreendendo a motivação de urgência subjacente, a Vodafone lamenta o curto espaço de tempo que lhe foi concedido para apresentar os seus comentários sobre uma matéria de notória importância e complexidade e que poderá representar manifestos e irreparáveis danos para os operadores no mercado, o que se revela ainda mais crítico pelo facto de os operadores já se verem confrontados com um plano de austeridade muitíssimo agressivo na sequência da crise económica e financeira que o país atravessa e dos compromissos assumidos no Programa de Assistência Financeira a Portugal.

2. FINANCIAMENTO DOS CL EM MOMENTO PRÉVIO À DESIGNAÇÃO LEGAL DO PSU

A Vodafone alerta, em primeiro lugar, para a manifesta ilegalidade do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 1.º e do artigo 16.º do PDL. Com efeito, ao estabelecerem a obrigação de os operadores de comunicações electrónicas financiarem a prestação passada de um serviço de cujo processo de designação foram ilegalmente afastados – tal como reconhecido pelo TJUE no seu acórdão de 7 de

Outubro de 2010 – os preceitos em causa não apenas “renovam” a situação de incumprimento do Estado português à luz das normas europeias aplicáveis, como agravam esse mesmo incumprimento.

Não está certamente em causa o facto de o regime legal do Serviço Universal (SU) das comunicações electrónicas estabelecer a possibilidade de o mecanismo de compensação dos custos líquidos incorridos pelo prestador do serviço universal (PSU) serem compensados através de um fundo de compensação suportado pelo sector (ainda que essa opção deva ser devidamente fundamentada, o que manifestamente não é o caso). Mas, naturalmente, essa possibilidade é logicamente indissociável da legalidade do processo de designação do PSU e da possibilidade de qualquer operador de comunicações electrónicas ter tido a oportunidade de se candidatar e prestar tal serviço – seguindo o princípio comumente designado de “PLAY OR PAY” – facto que, como é de conhecimento público, não sucedeu em Portugal.

Efectivamente, o Estado Português foi condenado, no dia 7 de Outubro de 2010, justamente por ter privado os operadores portugueses de participar no processo de designação do(s) PSU, condenação esta que devia ter encerrado, aliás, um longo debate entre a República portuguesa e a Comissão Europeia, que se iniciou cerca de 5 anos antes e que se considera profundamente indesejável para o País que se reinicie. É total e absolutamente inadmissível que, após ter sido condenado pela mais alta instância jurisdicional europeia por incumprir as suas obrigações neste domínio, o Estado português se proponha “cobrar” aos principais prejudicados os custos de um serviço de cuja prestação aqueles foram ilegalmente excluídos.

Aliás, a presente decisão parece igualmente ignorar o facto de o Estado também ter sido lesado, na presente matéria, já que a ausência processo legal de designação do PSU e de actualização regulatória atempada sobre as prestações em questão também determinaram que o SU não fosse prestado através da tecnologia mais eficiente e económica, como é o caso da tecnologia móvel, nas muitas situações em que a cobertura dos prestadores do SMT estaria presente e a PTC prestou o SU através da tecnologia fixa com os respectivos elevados custos inerentes.

Em todo o caso, entende a Vodafone que, independentemente da decisão já adoptada pelo TJUE no contencioso que tem oposto a Comissão Europeia ao Estado português, outra interpretação não será possível à luz do disposto nos artigos 97.º e 99.º da Lei das Comunicações Electrónicas (LCE) e da Directiva Serviço Universal que aqueles transcrevem. O financiamento dos custos do serviço universal é indissociável do processo de designação do(s) PSU - através de procedimento transparente e não discriminatório - nos termos do disposto no nº3 do artigo 99º da Lei nº 5/2004 (alterada pela Lei 5/2011, de 13 de Setembro) -, existindo extensa jurisprudência e doutrina europeias no sentido de os esquemas de financiamento deste tipo de serviços de interesse económico geral deverem ser analisados sempre à luz do mecanismo de selecção do prestador dos serviços em questão e das circunstâncias específicas em que tal serviço foi prestado.

Com efeito, e sem embargo da indissociabilidade advogada, o mecanismo de compensação previsto para os custos líquidos do Serviço Universal ("CLSU") considerados excessivos (a partir de fundos públicos ou através da repartição do custo pelas outras empresas que ofereçam, no território nacional, redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público) pressupõe inequivocamente o cumprimento de uma série de pressupostos fundamentais que não se encontram reunidos em Portugal, nomeadamente até à data de cumprimento da obrigação de designação do PSU através de concurso público, quais sejam:

- No que respeita ao apuramento dos custos líquidos, não se pode encontrar garantido – e portanto será impossível de evidenciar – que as obrigações de SU foram ou estão a ser cumpridas de forma economicamente eficiente (conforme estipula a alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da LCE.), nomeadamente em todos os locais em que o SU poderia ter sido prestado através de tecnologia móvel e não fixa;
- A ausência de correcta designação do PSU também impede a verificação de que a prestação das obrigações inerentes assentou nas tecnologias mais eficientes, como é o caso da tecnologia móvel, condição *sine qua non* para demonstrar o correcto apuramento dos CLSU;
- Não se encontra igualmente demonstrado que o SU devesse ter sido (e continuasse a ser), em Portugal, prestado por uma única empresa, salientando-se, nesta sede, que em vários países

com o mesmo regime legal aplicável, se concluiu que o PSU mais eficiente numa determinada área não o era noutra (e.g.. os casos do Reino Unido, da Hungria e da Finlândia);

- Acrescente-se, por referência ao ponto anterior, que nem sequer se verifica agora possível comprovar que o PSU devesse ter sido designado para todas as áreas ou para todos os serviços ou que os CLSU se verificam ou podem ser considerados excessivos para todas as áreas uma vez que a inexistência de processo de designação conforme legalmente estipulado impediu tal constatação.

Como consequência dos factores acima expostos, fica claramente por demonstrar que, caso o PSU tivesse sido escolhido de acordo com o processo legalmente estabelecido, existisse sequer CLSU a considerar.

Neste particular, convém ainda salientar que tal preocupação decorre da já constatada necessidade de prudência nas potenciais distorções da concorrência que podem decorrer (i) da própria instituição de um SU em cada país (que, como é sabido, não é impreterível mas deverá ser provado necessário), (ii) da forma de designação do PSU e, principalmente, (iii) da forma de financiamento dos CLSU.

A Vodafone não tem dúvidas sobre a lesividade que o incumprimento do Estado Português nesta matéria terá acarretado para o mercado, aliás, como se pode confirmar através da leitura do Acórdão que decidiu, a final, esta matéria: - "*Acresce que a manutenção da concessão para a prestação do serviço universal em benefício da PTC, desrespeitando o procedimento previsto no artigo 99.º da referida lei, exacerba a ambiguidade jurídica, pois dela resulta que, na prática, esta última disposição não é aplicada. Assim, esta situação factual ambígua contribui para manter os operadores em causa num estado de incerteza, em violação das exigências de segurança jurídica*".

Por maioria de razão, a Vodafone também não tem dúvidas que a decisão ora projectada de onerar, uma vez mais, de forma injusta, os operadores de comunicações electrónicas, com um encargo sobre o qual não são responsáveis nem lhes foi concedida qualquer possibilidade de participar (e por essa via minimizar ou mesmo eliminar o mesmo), não apenas representaria uma flagrante violação do ordenamento jurídico comunitário, como acarretaria igualmente o risco de ser considerada uma desobediência grave e reiterada do Acórdão proferido, do ponto de vista jurídico, de uma forma extremamente prejudicial para a imagem do Estado português, principalmente considerando o

contexto em que a restituição da situação de direito tem vindo a ser imposta ao mesmo e a imperativa necessidade de o presente regime ser corrigido de forma definitiva e naturalmente sem agravar ainda mais a situação concorrencial do mercado fixo, facto que se encara com extrema preocupação.

Finalmente, cumpre salientar ainda que o próprio contexto relativo à decisão de financiamento – seja pelo Estado, seja pelo Sector privado – também poderá não estar em cumprimento dos vários requisitos cumulativos necessários para que o acto de compensação seja compatível com a legislação comunitária, nomeadamente, no que se refere à necessidade de a definição do esquema de financiamento ser prévia à decisão de designação da entidade responsável pela prestação do serviço de interesse público em questão, o que determina igualmente a sua caracterização e viabilidade, o que não sucede numa definição retroactiva da forma de financiamento, como é o caso.

Por outro lado, dada a inaplicabilidade do disposto no artigo 97.º da LCE (ou seja, a opção de onerar o sector privado com este encargo) por ausência de cumprimento do disposto no artigo 99.º do mesmo Diploma (ou seja, ausência de concurso público) a própria constitucionalidade dos preceitos sob análise deve ser considerada à luz da proibição de imposição de pagamento de uma quantia a título retroactivo para pagamento de um serviço de interesse económico geral.

Em suma, a Vodafone considera que o Governo deverá remover do PDL em questão os preceitos que projectam a responsabilidade dos operadores de comunicações electrónicas pelos custos líquidos da prestação do Serviço Universal da PT Comunicações, dada a evidente e manifesta ilegalidade de tal determinação no contexto português e o facto de tal ilegalidade prejudicar a validade do Diploma, criar um litígio com os operadores com ele prejudicados e fazer reabrir um litígio com as instâncias comunitárias, com indubitável prejuízo para a imagem de Portugal e, principalmente, colocar em risco o cumprimento rigoroso dos compromissos do Estado Português perante a Troika, no âmbito do Programa económico de Portugal.

3. DA DECISÃO DE FINANCIAMENTO PELO SECTOR PRIVADO APÓS CONCURSO PÚBLICO PARA DESIGNAÇÃO DO PSU

A Vodafone não pode também deixar de se pronunciar sobre a problemática do financiamento do SU enquanto obrigação que decorre de um interesse público e não de uma qualquer obrigação específica imposta a agentes económicos particulares.

A natureza pública do SU é inequívoca, por incluir na sua génese uma plataforma de inclusão económica e social e resultar de preocupações políticas, com consequências na regulação e na defesa dos consumidores, segundo as quais existirão segmentos da sociedade cujas necessidades não são totalmente satisfeitas através das soluções disponíveis nos mercados de serviços de comunicações electrónicas.

Refira-se que, além de os actuais prestadores de serviços de comunicações electrónicas não terem, pela sua natureza legal, obrigações de carácter político ou obrigações de prossecução do interesse público (a menos que o desejem fazer voluntariamente, através de entidades ou estruturas específicas para tal desiderato, como é o caso das fundações), os mesmos já contribuem significativamente (e, na opinião da Vodafone, de forma excessiva) para fins de natureza e âmbito públicos.

Efectivamente, não poderá deixar de se relevar neste contexto o peso extraordinariamente significativo que os prestadores de serviços de comunicações electrónicas têm vindo a suportar no âmbito do cumprimento das suas obrigações decorrentes das licenças (contribuições para a Sociedade da Informação, etc.), do leilão do espectro e no âmbito das taxas aplicáveis à sua actividade, bem como os contributos indirectos para o SU que já são forçados a aceitar (nomeadamente, através da taxa de regulação a que estão sujeitos), isto, evidentemente, para além das contribuições fiscais decorrentes da sua actividade enquanto agentes económicos.

Nesta sede, a Vodafone destaca os acentuados rendimentos oriundos das comunicações electrónicas que o ICP-ANACOM tem apresentado nos seus relatórios e contas, que ascenderam a 80,5M€, 70,5M€, 72,3M€ e 74,8M€¹ nos exercícios de 2007 a 2010, respectivamente. Acresce, neste

¹ Informações constantes nos relatórios e contas do ICP-ANACOM relativos aos exercícios de 2010 e 2009.

particular, que as taxas de regulação contribuirão para os rendimentos anteriormente referidos em 11M€ e 18,2M€ e em 2009 e 2010, respectivamente.

Sendo certo que uma percentagem significativa dos resultados do Regulador (85 por cento do resultado líquido do exercício) são entregues aos Estado (em 2010 a entrega foi de 31M€) é inegável o contributo que os operadores têm vindo a prestar ao País, pelo que se considera que seria penalizador e desadequado que a compensação de eventuais CLSU considerados excessivos fosse realizada pelo sector das comunicações electrónicas.

Por outro lado, não se poderá descurar o facto de os actuais prestadores de serviços de comunicações electrónicas se debaterem actualmente com sérios desafios, essenciais à garantia da sua permanência e evolução no mercado, em particular o mercado das comunicações fixas que apresenta condições cada vez mais adversas à competitividade sustentável, assim como, à evolução do País em geral.

Com efeito, não apenas se atravessa nesta fase uma crise económica que atinge a generalidade dos cidadãos e empresas, como está este sector perante vários marcos essenciais para garantir a evolução tecnológica do país como é o caso da introdução do LTE na tecnologia móvel, e das novas redes de acesso (NRA), nas tecnologias fixas – cuja adopção e implementação tem implicado e continuará a implicar elevados investimentos por parte dos prestadores de serviços de comunicações electrónicas.

Aos factos anteriores acresce que a prestação do serviço fixo de comunicações electrónicas não tem estado a ser desenvolvida em moldes semelhantes aos decorrentes de um mercado concorrencial, i.e., de modo a permitir aos operadores alternativos rentabilizarem a prestação do seu negócio fixo, pelo que é bastante questionável que seja solicitado aos operadores com uma reduzida quota de mercado no serviço fixo que contribuam para a prestação do SU com base na sua quota verificada noutros mercados (e considerando que não puderam ser aplicadas outras tecnologias mais eficientes) conforme consta dos termos do mecanismo de repartição projectado no PDL sob análise.

Com efeito, o caso Português será tanto mais paradigmático da natureza pública do SU quando analisados os processos percorridos até ao presente, nomeadamente a opção de “escolha” do actual PSU, a estrutura societária de tal entidade, a sua situação concorrencial e, principalmente, a sua folgada posição económico-financeira – que lhe permite, por exemplo, realizar investimentos de tal

forma acentuados que seriam incomportáveis para a maioria dos restantes operadores – decorrente, certamente, do facto de ter tido o monopólio da prestação dos serviços de comunicações electrónicas durante diversos anos e manter actualmente um poder de mercado de tal forma relevante que não poderá considerar-se o mercado fixo como verdadeiramente concorrencial.

Finalmente, recorda-se que a proposta sobre a contribuição exclusiva dos prestadores de redes e serviços de comunicações electrónicas para o financiamento de um serviço essencial não constitui o único modelo possível e legalmente disponível para o financiamento deste serviço público, pelo que a proposta do Governo a que ora se responde deverá ser especialmente fundamentada, o que não se verifica na presente consulta pública.

4. CONSIDERAÇÕES “NA ESPECIALIDADE”

Sem prejuízo do exposto no número anterior da presente Resposta, no presente capítulo, a Vodafone tece algumas considerações na especialidade sobre o PDL, caso se mantenha a decisão de atribuição ao sector das comunicações electrónicas parte ou a totalidade dos CLSU (sempre após a adequada e legal designação do novo PSU através de procedimento concursal).

4.1. COMPENSAÇÃO DOS CLSU INCORRIDOS ATÉ AO INÍCIO DA DESIGNAÇÃO LEGAL DO(S) PSU (S)

Pelos fundamentos já antes referidos sob o número 2. do presente documento de resposta, solicitamos a eliminação da parte final do artigo 1º, nº 2, do PDL.

4.2. VOLUME DE NEGÓCIOS ELEGÍVEL

No que respeita ao apuramento do volume de negócio elegível para efeitos de cálculo das contribuições devidas ao fundo de compensação, definido no artigo 7º do PDL:

1 – No apuramento do volume de negócios elegível para efeitos de cálculo das contribuições devidas ao fundo de compensação são deduzidas ao valor das vendas e dos serviços prestados por cada entidade em território nacional as receitas provenientes de:

- a) Prestação de serviços não relacionados com o fornecimento de redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;*
- b) Transações entre entidades do mesmo grupo;*
- c) Vendas de equipamentos terminais.*

2 – No apuramento do volume de negócios elegível para efeitos de cálculo das contribuições devidas ao fundo de compensação são ainda deduzidos os pagamentos efetuados a outras entidades, fora do grupo, pela prestação de serviços grossistas.

A Vodafone concorda que o mesmo deve basear-se no valor das vendas e dos serviços prestados, devendo às mesmas ser excluídas as receitas e os pagamentos (ou melhor, os custos, conforme justificação apresentada *infra*) elencados nas alíneas a), b) e c) do número 1 e no número 2 do referido artigo 7º. No caso específico do PSU não podem ser descurados os benefícios inerentes à prestação da totalidade de serviços assentes na sua infra-estrutura e, como tal, não devem as receitas inerentes a estes serviços ser excluídas do cálculo as correspondentes vendas e prestações de serviços.

A título de exemplo, a Vodafone considera que, no apuramento do volume de negócios elegível para efeitos de cálculo das contribuições devidas ao fundo de compensação, devem ser consideradas e, portanto, não deverão ser incluídas no leque de exclusão, *inter alia*, as vendas e prestações de serviços:

- de televisão por subscrição e serviços de *vídeo on demand*, e,
- de serviços relativos à prestação do serviço de acesso à Internet como a publicidade, comércio electrónico, alojamento de sites fora do acesso à internet, firewall e antivírus

Na realidade, os serviços de televisão por subscrição e os serviços relativos à prestação do serviço de acesso à Internet, referidos anteriormente, são indissociáveis “do fornecimento de redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público”

conforme decorre das definições constantes do artigo 3º da LCE que para facilidade de leitura se transcrevem:

“cc) «Rede de comunicações electrónicas» os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos, nomeadamente elementos de rede que não se encontrem activos, que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes de radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;

dd) «Rede de comunicações públicas» a rede de comunicações electrónicas utilizada total ou principalmente para o fornecimento de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;

ee) «Serviço de comunicações electrónicas» o serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações electrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão (...).’

A Vodafone concorda que, no apuramento do volume de negócios elegível para efeitos de cálculo das contribuições devidas ao fundo de compensação, definido no artigo 7º do PDL, sejam deduzidos os custos relativos aos encargos incorridos e a incorrer junto de outras empresas, fora do grupo, pela prestação de serviços grossistas.

Considera-se que, por uma questão de coerência com a utilização das rubricas de vendas e de prestações de serviços da contabilidade geral, na obtenção do apuramento do volume de negócios elegível, e de modo a não tornar o processo mais complexo com a eventual necessidade de apresentação de comprovativos relativos aos montantes efectivamente pagos, devem ser considerados os custos e não os pagamentos efectuados a outras entidades, fora do grupo, pela prestação de serviços grossistas.

4.3. FALTA DE PAGAMENTO

No que respeita à falta de pagamento, constante do número 4 do artigo 11.º:

4 – O valor das contribuições devidas ao fundo de compensação que não seja pago voluntariamente deve ser suportado rateadamente pelas demais entidades obrigadas a contribuir para o fundo, na proporção dos respetivos volumes de negócios, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 9 do artigo 8.º e no artigo 10.º.

A Vodafone considera totalmente inadmissível que o incumprimento da obrigação por parte de um operador implique que essa obrigação seja suportada pelos demais operadores cumpridores. A proposta de criação de um mecanismo de “responsabilidade solidária” entre os operadores é claramente ilegal e viola os mais elementares princípios gerais de direito, ao transferir a responsabilidade de uma pessoa colectiva para outras, independentemente da existência de qualquer motivo legalmente aceitável para tal, o qual resulta numa transferência de património entre concorrentes ou mesmo num financiamento de uns operadores por parte dos outros, introduzindo graves distorções na concorrência.

Acresce que a proposta referida no artigo em análise é contrária ao disposto no número 3 do artigo 97º que impõe que os critérios de repartição do CLSU respeitem os princípios da transparência, da mínima distorção do mercado, da não discriminação e da proporcionalidade.

Adicionalmente, o PDL deve prever a possibilidade de ocorrência de situações de insolvência e a solução a aplicar nesse caso. Não obstante considerar-se que tal situação poderá estar minimizada pelo facto de não contribuírem para o fundo de compensação as empresas que detenham menos de 1% do volume de negócios global do sector, a Vodafone considera que deve estar prevista no PDL uma solução para o caso de ocorrer uma insolvência, a qual deve excluir a possibilidade de as restantes empresas do sector serem obrigadas ao pagamento dos valores em falta pela empresa insolvente dado que tal traduzir-se-ia no pagamento acrescido de uma taxa que não lhes era exigido e, como tal, num imposto totalmente injustificado.

Não havendo pagamento voluntário dentro do prazo determinado, deve o ICP-ANACOM accionar todos os meios legais e regulatórios ao seu dispor para recuperar o referido crédito, nomeadamente, recorrendo às sanções previstas na LCE para situações de incumprimento das ordens emitidas por esta Autoridade e/ou, em última análise, fazer o adiantamento desse valor, ressarcir o PSU ou atribuir ao PSU a possibilidade de individualmente fazer valer o seu crédito perante os operadores incumpridores, uma vez mais, através dos meios legalmente previstos para tais situações.

Caso a situação anteriormente referida fique prevista, estima-se que não ocorrerão retardamentos das transferências para os PSU decorrentes do procedimento apresentado no ponto 4 *supra*.

4.4. RECURSOS FINANCEIROS

No que respeita aos *recursos financeiros*, constante do número 2 do artigo 15.º, a Vodafone propõe a inclusão do texto apresentada *infra* em sublinhado e itálico:

2 – Até final de Fevereiro de cada ano as entidades que, nos termos da alínea c) do número anterior, estejam obrigadas a pagar ao Estado uma remuneração como contrapartida pela prestação daquele serviço universal devem depositar, *na conta bancária onde se encontram as disponibilidades do* fundo de compensação, o valor da remuneração devida relativa ao ano civil anterior.

Adicionalmente, a Vodafone considera que também as penalidades pagas pelo(s) PSU devem constituir um recurso financeiro do fundo de compensação pelo que se propõe que o artigo 15.º, em análise, abarque tal possibilidade, bem como que o n.º 3 do artigo 8.º contemple que tal valor seja deduzido ao montante dos CLSU a repartir pelas entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação.

4.5. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

No que respeita ao pagamento por prestações, constante do número 1 do artigo 17.º, a Vodafone considera que deve ser definido o período – número de anos – durante o qual é permitido o referido pagamento em prestações.

*1 – As entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação nos termos previstos no artigo anterior podem solicitar ao ICP-ANACOM, até 15 dias úteis antes da data limite para pagamento das respetivas contribuições, o pagamento em prestações anuais, **até um máximo de X anos**, das contribuições que sejam devidas.*

5. QUESTÕES FINAIS

Por último, a Vodafone considera essencial que a definição da forma de financiamento dos CLSU seja concluída antes do lançamento dos concursos públicos para a prestação do SU, sob pena de ficar prejudicada a avaliação dos interessados sobre o interesse e viabilidade de se candidatarem à prestação do SU.